GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

ANTEPROJETO DE LEI Nº 22/2021

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o seguinte Anteprojeto de Lei Complementar:

Súmula: "Inclui Inciso no Artigo 5º e modifica o Artigo 14 da Lei nº 3.706, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento do Município da Lapa."

Art. 1º - O Artigo 5º da Lei nº 3706, de 20 de março de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 5º. (.....)

.....

XVIII – elaborar seu Regimento Interno." (NR)

Art. 2º - Fica alterada a redação do artigo 14 da Lei nº 3.706, de 20 de março de 2020, o qual passará a ser disposto da seguinte forma:

"Art. 14. Esta Lei entra em vigor na da data da sua publicação e revoga integralmente a Lei nº2445, de 19 de abril de 2010."

Art. 3º – Permanecem inalterados os demais dispositivos da norma, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, 16 de agosto de 2021.

GUSTAVO DAOU
Vereador

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 1875/2021
Data: 17/08/2021 - Horário: 14:29
Legislativo

GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 22/2021

O presente Anteprojeto de Lei se justifica no sentido de incluir a elaboração do Regimento Interno pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano o qual não foi previsto na Lei Municipal nº **3706/2020**.

E adequar de acordo com a técnica e necessária redação legislativa o apontamento legal do que foi revogado, quando da apresentação desta Lei, ou seja, a integralidade da **Lei 2445/2010** norma anterior.

Por estes motivos, apresenta-se o presente Anteprojeto de Lei para as necessárias adequações legais e pede-se a aprovação da presente propositura.

Poder Legislativo Municipal, 16 de agosto de 2021.

GUSTAVO DAOU
Vereador

Encaminhe-se ao plenário
e as comissões para
providências 17/08/21

LEI Nº 3706, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Súmula: DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Fica instituído o Sistema Municipal de Planejamento do Município da Lapa, o qual tem como objetivo a articulação de políticas do Poder Público Municipal com os interesses da população, sendo parte integrante e complementar do Plano Diretor Municipal da Lapa.

Art. 2º. - O Sistema Municipal de Planejamento Urbano terá a seguinte constituição:

I - Conselho Municipal de Planejamento Urbano;
II - Comissão Técnica de Urbanismo;
III - Comissão Técnica de Assuntos Metropolitanos;
IV - Sistema de Informação Municipal.

Art. 3º. - O Sistema Municipal de Planejamento Urbano efetivar-se-á por meio:

I - da implementação do Sistema de Informação Municipal e sua articulação com a Comissão Técnica de Urbanismo, a Comissão Técnica de Assuntos Metropolitanos e os demais órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura;
II - da participação dos Conselhos Municipais, entidades profissionais, sindicais e empresariais, das associações de moradores e demais organizações e representações da população da Lapa;
III - da aplicação dos instrumentos previstos no Plano Diretor Municipal;
IV - da análise e avaliação periódica das diretrizes contidas no Plano Diretor Municipal.

Art. 4º. - É garantida a participação da população em todas as etapas do processo de planejamento e gestão territorial do Município.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 5º. - O Conselho Municipal de Planejamento Urbano constitui o órgão superior de decisão do Sistema de Planejamento Municipal e tem caráter deliberativo sobre os aspectos relacionados à implementação das diretrizes constantes do Plano Diretor Municipal, tendo as seguintes atribuições:

I - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial;
II - acompanhar e avaliar a implementação da política de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, saneamento básico, transporte urbano e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
III - acompanhar a implementação do Plano Diretor Municipal deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
IV - monitorar a implementação das normas e instrumentos contidos no Plano Diretor Municipal e demais leis pertinentes ao desenvolvimento urbano e ao ordenamento territorial, sugerindo, quando necessário, modificações em seus dispositivos;

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

V - propor e emitir parecer sobre proposta de alteração do Plano Diretor Municipal;
VI - acompanhar a implementação de planos setoriais, zelando pela integração entre as políticas setoriais, de desenvolvimento urbano e de ordenamento territorial;
VII - acompanhar a aplicação dos instrumentos de desenvolvimento urbano e de democratização da gestão pública;
VIII - emitir parecer sobre projetos relativos à gestão territorial antes de seu encaminhamento para a aprovação do Legislativo Municipal;
IX - acompanhar a tramitação de Projetos de Lei na Câmara Municipal de assuntos ligados ao desenvolvimento urbano e ao ordenamento territorial;
X - aprovar e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;
XI - monitorar a aplicação dos instrumentos de Outorga Onerosa do Direito de Construir e Transferência do Direito de Construir;
XII - analisar e aprovar Estudos de Impacto de Vizinhança;
XIII - convocar, organizar e coordenar a realização de debates, audiências e consultas públicas e conferências que tratem do planejamento e gestão territorial;
XIV - deliberar sobre os casos omissos da Lei do Plano Diretor Municipal, bem como das Leis de Parcelamento do Solo, Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Lei do Sistema Viário, Código de Obras, Código de Posturas e demais leis correlatas;
XV- deliberar sobre os casos omissos da legislação referente à gestão territorial;
XVI - deliberar, em nível de recurso, sobre a implantação de parcelamentos do solo urbano e empreendimentos de impacto, geradores de interferência na mobilidade urbana e atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança;
XVII - empreender esforços para assegurar a otimização dos investimentos públicos, bem como a consecução dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Municipal.

Art. 6º. - O Conselho Municipal de Planejamento Urbano será composto por 23 (vinte e três) representantes e seus respectivos suplentes, a saber:

I - 11 (onze) representantes da Sociedade Civil, sendo:

a - 1 (um) representante de conselhos ou associações de engenheiros, e seu respectivo suplente;
b - 1 (um) representante de conselhos ou associações de arquitetos, e seu respectivo suplente;
c - 1 (um) representante de sindicatos e entidades de classes sediados no município, e seu respectivo suplente;
d - 1 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa, e seu respectivo suplente;
e - 2 (dois) representantes das Associações de Moradores do Município, e seus respectivos suplentes;
f - 1 (um) representante de entidades voltadas aos portadores de necessidades especiais, e seu respectivo suplente;
g - 1 (um) representante de organização não governamental sediada no município, e seu respectivo suplente;
h - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Idosos, e seu respectivo suplente;
i - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Trânsito, e seu respectivo suplente;
j - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Habitação;

II - 11 (onze) representantes do Poder Público, sendo:

a - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte e seus respectivos suplentes;

b - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, e seu respectivo suplente;
c - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, e seu respectivo suplente;
d - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, e seu respectivo suplente;
e - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, e seu respectivo suplente;
f - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, e seus respectivos suplentes;
g - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Local, e seu respectivo suplente;
h - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Inclusão e Ação Social, e seu respectivo suplente;
i - 1 (um) representante da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar);
j - 1 (um) representante da Câmara Municipal, e seu respectivo suplente.

Parágrafo Único. - Fica designado que o Presidente do Conselho Municipal de Planejamento Urbano será o conselheiro representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte.

CAPÍTULO III - DA COMISSÃO TÉCNICA DE URBANISMO

Art. 7º. - A Comissão Técnica de Urbanismo terá a atribuição de deliberar nos processos administrativos de casos decorrentes da Lei do Plano Diretor Municipal, bem como das Leis de Parcelamento do Solo, Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Lei do Sistema Viário, Código de Obras, Código de Posturas e demais leis correlatas.

Art. 8º. - A Comissão Técnica de Urbanismo será composta por funcionários municipais, habilitados profissionalmente para exercerem as atividades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV - DA COMISSÃO TÉCNICA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS

Art. 9º. - A Comissão Técnica de Assuntos Metropolitanos terá a atribuição de promover a integração das diretrizes e políticas previstas no Plano Diretor Municipal com aquelas aplicadas por outros órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, bem como pelos demais municípios pertencentes à Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba (ASSOMEC) e à Associação dos Municípios da Região Suleste do Paraná (AMSULEP).

Art. 10. - A Comissão Técnica de Assuntos Metropolitanos será composta por funcionários municipais, habilitados profissionalmente para exercerem as atividades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V - DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11. - A Prefeitura da Lapa deverá implantar o Sistema de Informação Municipal - SIM, com vistas a subsidiar as ações de planejamento mediante o monitoramento permanente de dados sobre o município.

Parágrafo Único. - O Sistema de Informação Municipal - SIM - estará vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Art. 12. - Sistema de Informações deverá conter necessariamente os seguintes dados:

I - delimitação precisa das zonas nas áreas urbanas e áreas de urbanização específica, bem como das demais unidades territoriais de planejamento;

II - informações geoambientais, incluindo a delimitação das áreas de preservação permanente constantes do artigo 4º da Lei Federal nº. 12.651/2012 e suas alterações, bem como as matas e bosques nativos e outras áreas consideradas de preservação permanente pela legislação pertinente;

III - relação de redes de infraestrutura e equipamentos urbanos públicos;

IV - legislação urbanística, em especial a Lei do Plano Diretor Municipal, bem como as Leis de Parcelamento do Solo, Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Lei do Sistema Viário, Código de Obras, Código de Posturas e demais leis correlatas;

V - informações socioeconômicas da população do Município, em especial sobre aspectos de demografia, emprego e renda;

VI - cadastro imobiliário e cadastro econômico.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. - Esta Lei deverá ser regulamentada no que couber no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 14. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 20 de março de 2020.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

LEI Nº 2445, DE 19 DE ABRIL DE 2010

Súmula: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Planejamento Urbano – CMPU, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Planejamento Urbano do Município da Lapa - CMPU, como órgão de planejamento da política habitacional do Município, possuindo caráter permanente, consultivo, propositivo, fiscalizatório e deliberativo, dentro de suas atribuições, nos limites de sua competência.

Parágrafo único – O CMPU terá as seguintes atribuições:

I - intervir em todas as etapas do processo de planejamento do Município, articulando a política da Administração Municipal com os interesses da população;

II - analisar e propor medidas de concretização de políticas setoriais;

III - analisar e avaliar periodicamente as diretrizes contidas no Plano Diretor do Município;

IV - participar da gestão dos fundos previstos em lei e garantir a aplicação de recursos conforme ações previstas no Plano Diretor do Município;

V - solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas, debates, conferências e consultas públicas, no âmbito de sua competência;

VI - Dirimir controvérsias acerca de planejamento urbano, construções irregulares e descumprimento do Plano Diretor do Município;

VII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 2º– O Conselho Municipal de Planejamento Urbano - CMPU será constituído por 12 (doze) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, compreendendo:

I - O Secretário Municipal da área de Viação, Obras e Urbanismo, na qualidade de Presidente, preferencialmente, ou outro por ele indicado, desde que seja lotado na referida Secretaria;

II - Um Técnico da área de Planejamento Urbano;

III - Um representante da área de georreferenciamento;

IV - Um representante das Associações de Moradores da Lapa;

V - Um representante da Associação Comercial e Industrial da Lapa;

VI - Um representante da Classe dos Arquitetos e Engenheiros Civis do Município;

VII - Um Fiscal de Obras;

VIII - Um representante do Departamento da área de Meio Ambiente;

IX - Um representante do Departamento da área de Cadastro e Tributação;

X - Um representante da Classe dos Corretores Imobiliários do Município;

XI - Um representante do Poder Legislativo do Município.
XII - Um representante da Associação de Moradores de Mariental.

§1° - Na indicação dos membros do CMPU deverá ser observado o princípio democrático de escolha dos representantes e respectivos suplentes das instituições ou segmentos que terão assento no Conselho.

§2° - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, vedada qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, considerando-se serviço público relevante.

Art. 3º – Na composição e funcionamento do CMPU será observado o seguinte:

I. O mandato dos membros representantes será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado;

II. As sessões do Conselho serão ordinárias, a cada 60 (sessenta) dias, e extraordinárias, quando necessárias, convocadas pelo Presidente, ou por 06 (seis) de seus membros, na forma que dispuser o Regimento Interno;

III. As sessões serão realizadas na sede da Secretaria da área de Viação, Obras e Urbanismo, que propiciará apoio técnico e administrativo ao Conselho, ou em local previamente designado pelo presidente;

IV. O Conselho se reunirá com a presença no mínimo de 06 (seis) de seus membros e deliberará pela maioria simples;

V. O Conselho contará com um Regimento Interno próprio que orientará o seu funcionamento, o qual será apreciado em sua primeira reunião ordinária a ser convocada pelo Presidente num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da presente Lei e, após, será homologado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º – Para dar suporte técnico ao CMPU e podendo atuar em conjunto com este, serão criadas as seguintes Comissões, as quais terão a seguinte composição:

I. Comissão Técnica de Urbanismo:

a) Um Engenheiro ou Arquiteto do quadro dos servidores públicos municipais;
b) Um Técnico da área de planejamento urbano;
c) Um Fiscal de Obras;
d) Um representante do Departamento da área de Meio Ambiente.

II. Comissão Técnica de Assuntos Metropolitanos:

a. Um Técnico da área de planejamento urbano;
b. Um Fiscal de Obras;
c. Um representante do Departamento da área de Cadastro e Tributação.

Art. 5º – Fica revogada a Lei nº 2272, de 23 de dezembro de 2008 e demais disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 19 de Abril de 2010.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal